



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528351 - SP (2023/0452784-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO DE MORAES AVIANI
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
RODRIGO CÉSAR LUCENA DE SALLES - SP406212
ANA LAURA LOAYZA DA SILVA - SP448752
AGRAVADO : ENGETEC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES - SP093502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA. INSOLVÊNCIA CIVIL DO GARANTE. PROCEDÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. NÃO CABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 885/STJ. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GARANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. A subsistência de fundamentos jurídicos não impugnados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.
3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 885/STJ, "A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e do enunciado da Súmula 581 do C. STJ".
 - 3.1. Possibilidade de prosseguimento do pleito de declaração de insolvência civil do garantidor, apesar do pedido de recuperação judicial, convertido em falência, da devedora principal.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4.1. Tribunal de origem manteve a declaração de insolvência civil, uma vez que o passivo era superior ao ativo. A revisão dessa conclusão demandaria incursão no acervo probatório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2528351 - SP (2023/0452784-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONARDO DE MORAES AVIANI
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
RODRIGO CÉSAR LUCENA DE SALLES - SP406212
ANA LAURA LOAYZA DA SILVA - SP448752
AGRAVADO : ENGETEC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES - SP093502

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA. INSOLVÊNCIA CIVIL DO GARANTE. PROCEDÊNCIA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SUSPENSÃO DAS AÇÕES CONTRA OS GARANTIDORES. NÃO CABIMENTO. TEMA REPETITIVO N. 885/STJ. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GARANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.
2. A subsistência de fundamentos jurídicos não impugnados obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula n. 283 do STF.
3. Nos termos do Tema Repetitivo n. 885/STJ, "A recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e do enunciado da Súmula 581 do C. STJ".
 - 3.1. Possibilidade de prosseguimento do pleito de declaração de insolvência civil do garantidor, apesar do pedido de recuperação judicial, convertido em falência, da devedora principal.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4.1. Tribunal de origem manteve a declaração de insolvência civil, uma vez que o passivo era superior ao ativo. A revisão dessa conclusão demandaria incursão no acervo probatório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 13.373/13.386) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 13.367/13.369).

Em suas razões, a parte reitera a tese de que "não há Justiça em declarar-se insolvente o garantidor (*in casu*, o Recorrente) se o crédito exequendo está sendo perseguido pela Falência. Acaso mantenha-se da forma decidida pelo e. TJSP, existirão dois processos de concurso universal com o mesmo crédito, o que não se pode admitir" (e-STJ fl. 13.378).

Defende que, "se um procedimento executivo individual impede o pedido do mesmo credor visando à declaração de insolvência, o que se dirá da existência de um processo de falência, execução coletiva, no qual seu crédito está devidamente arrolado?".

Aduz que não se aplicam as Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 13.390/13.395 (e-STJ), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 13.367/13.369):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 13.328/13.331).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 13.247):

Ação declaratória de insolvência civil. Procedência. Manutenção.

Dívida incontroversa. Réu que indicou como ativo apenas as cotas que possui na empresa que é a devedora principal e cuja falência foi decretada, prejudicando o seu único argumento, inclusive em razão da indisponibilidade de suas cotas. Perícia que já havia apurado um passivo superior ao ativo. Superveniência da falência que também prejudicou o suposto obstáculo para a execução em face do réu, pela habilitação do crédito da autora na recuperação judicial da devedora principal. Sentença em conformidade com os pareceres do Ministério Público. RECURSO DESPROVIDO

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 13.262/13.266).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 13.271/13.296), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou violação dos artigos 49, caput, da Lei n. 11.101/2005 e 955 do CC e 1.052 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Asseverou, para tanto, que "não há Justiça em declarar-se insolvente o garantidor (*in casu*, o Recorrente) se o crédito exequendo está sendo perseguido pela Falência" (e-STJ fl. 13.281).

Aduziu que "a simples ausência do pagamento de um débito não pode ser tida como insolvência civil daquele que deve" (e-STJ fl. 13.282).

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

No agravo (e-STJ fls. 13.334/13.344), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (e-STJ fls. 13.353/13.358).

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 – segundo o qual "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" –, porque a norma em referência nada dispõe a respeito da tese de que não há justiça em declarar-se insolvente o garantidor (*in casu*, o recorrente), se o crédito exequendo está sendo perseguido no processo de falência.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, relativamente à tese de que a simples ausência do pagamento de um débito não pode ser tida como insolvência civil daquele que deve, a Corte de origem asseverou que (e-STJ fl. 13.249, grifei):

Nesse sentido o parecer do Ministério Público em primeiro grau, anotando que o réu "não trouxe aos autos elementos firmes de convicção que maculem a conclusão apontada pelo perito", sendo que "não trouxe aos autos elementos firmes de convicção que maculem a conclusão apontada pelo perito". Assim, "não resta dúvida de que as dívidas excedem ao ativo, considerando que o patrimônio representado pelas cotas sociais são inferiores ao montante da dívida apurada" (fls. 13154/9).

Além de não restar provado que as cotas em questão possuem valor superior à dívida incontroversa, que ampara o pedido de declaração de insolvência civil, a convalidação da recuperação judicial da INTERBUILD LTDA em falência, torna o valor das cotas indisponível, prejudicando o único ativo indicado pelo apelante para sustentar a existência de patrimônio superior à dívida.

Assim, também por tal motivo, **o réu não logrou comprovar que o seu ativo é superior ao passivo, não tendo indicado bens passíveis de penhora para satisfazer a dívida que ampara o pedido de insolvência civil, repisa-se, o que impunha o art. 373, II, do CPC.**

Noutras palavras, em verdade, como prova da solvência, o réu indicou como patrimônio apenas as cotas que possui na empresa que é a devedora principal e cuja falência foi decretada, prejudicando o seu único argumento, inclusive em razão da indisponibilidade das suas cotas.

Desse modo, para modificar o entendimento do acórdão impugnado de que "o réu não logrou comprovar que o seu ativo é superior ao passivo, não tendo indicado bens passíveis de penhora para satisfazer a dívida que ampara o pedido de insolvência civil", seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Cumpra-se asseverar que referidos óbices aplicam-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Fica prejudicada a análise do efeito suspensivo com o julgamento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios em razão da ausência de fixação na origem.

Publique-se e intemem-se.

A decisão agravada não merece reparo algum, pois o entendimento do Tribunal de origem não pode ser desconstituído apenas com base no art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 – segundo o qual, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos" –, porque a norma em referência nada dispõe a respeito da possibilidade de declaração da insolvência civil do garante de uma dívida.

Dessa forma, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, apenas a título de esclarecimento, a Corte de origem resolveu a matéria com base no artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, (e-STJ fl. 13.548):

Em resumo, a autora alega ser credora do réu na quantia de R\$288.523,40, o que restou incontroverso, em razão do apelante ser garantidor da empresa INTERBUILD CONSTRUÇÕES LTDA, conforme previsto em instrumento particular de novação e confissão de dívida e outras avenças.

Como se sabe, **a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e do enunciado da Súmula 581 do C. STJ.**

Portanto, ademais de as razões recursais serem deficientes quanto

à alegação de ofensa ao art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, a parte recorrente deixou de impugnar o fundamento de que "a recuperação judicial da devedora principal não impede o prosseguimento das ações e execuções em face de devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05 e do enunciado da Súmula 581 do C. STJ", o qual é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

Incidentes as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Sendo assim a Corte de origem, ao dar processamento ao pedido de declaração de insolvência civil do garantidor, decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência do STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

De igual modo, conforme a decisão agravada, para rever a conclusão da Corte de origem de que "o réu não logrou comprovar que o seu ativo é superior ao passivo, não tendo indicado bens passíveis de penhora para satisfazer a dívida que ampara o pedido de insolvência civil", seria indispensável o revolvimento do contexto fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.528.351 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0452784-9

Número de Origem:
10532046120188260114

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO DE MORAES AVIANI
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
RODRIGO CÉSAR LUCENA DE SALLES - SP406212
ANA LAURA LOAYZA DA SILVA - SP448752
AGRAVADO : ENGETEC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES - SP093502
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEONARDO DE MORAES AVIANI
ADVOGADOS : ANA CAROLINA BENTO PITELLI - SP325236
EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
RODRIGO CÉSAR LUCENA DE SALLES - SP406212
ANA LAURA LOAYZA DA SILVA - SP448752
AGRAVADO : ENGETEC CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO QUESADA MORALES - SP093502

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024